



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **25/5/2010**

48 TC-001983/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito(s): Armando Tavares Filho.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado(s): Marina Medeiros Queiroz de Moraes, Rubens Braga do Amaral e outros.

Acompanha (m): TC-001983/126/08 e Expediente(s): TC-005956/026/09, TC-018698/026/09, TC-019297/026/09, TC-026442/026/09, TC-030794/026/09, TC-043360/026/09, TC-003106/026/10, TC-003107/026/10, TC-004068/026/10 e TC-029402/026/10.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, Sr. Armando Tavares Filho, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 9/11/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2008**.

Consoante voto condutor dessa decisão, elas restaram comprometidas em virtude, especialmente:

- da infringência do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, ante a aplicação de tão somente 83,35% dos recursos do FUNDEB;
- do pagamento dos títulos judiciais em desconformidade com a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito dessa matéria;
- do não atendimento ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- da falta de recolhimento na época devida das contribuições previdenciárias referentes ao período de maio a outubro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- do crescimento da indisponibilidade financeira de R\$30.396.078,22, em 30/4/2008, para R\$47.474.245,52, em 31/12/2008;
- da elevação do déficit financeiro em 25,26% em relação ao exercício anterior;
- da evolução da dívida de curto e de longo prazo em 20,70% e 4,71%, respectivamente.

A isso foram acrescidas outras impropriedades que vinham sendo reiteradamente apontadas nos últimos exercícios sem medidas efetivas que culminassem na sua solução ou atenuação.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 11/12/2010 e o apelo protocolizado em 10/1/2011, após o período de recesso deste Tribunal.

Nesta oportunidade, o recorrente requer seja dado provimento ao presente pedido de reexame, alegando, em suma, no que tange à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, que:

"A i. auditoria promoveu uma glosa de R\$8.041.501,54, por considerar saldo de restos a pagar do exercício de 2008 na data de 31.01.2009 no valor de R\$1.883.840,48, como também gastos supostamente inadequados referentes à merenda escolar no valor de R\$6.157.661,06.

Todavia, parte dos restos a pagar foi paga no exercício de 2009, no importe de R\$469.675,81, restando R\$1.414.164,67.

Então, ainda que seja deduzido o montante de R\$1.414.164,67 de saldo de restos a pagar, ter-se-á efetivamente aplicado o importe de R\$52.263.898,12, que representa 95,85%. Outrossim, também foi aplicada a parcela diferida pelo FUNDEB no primeiro trimestre de 2009 nos moldes apurados segundo sua execução orçamentária no valor de R\$772.909,87, conforme processo administrativo nº 10.801/2009, juntado com as justificativas."

Relativamente ao pagamento dos títulos judiciais, argumenta que o município tem feito previsão orçamentária dos precatórios que são apresentados no exercício anterior, além de reservar dotação para pagamento daqueles pendentes de pagamento há décadas, mas, ainda assim, a quitação das dívidas antigas de uma só vez mostra-se absolutamente impossível, já que isso deixaria a administração sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos para investimentos em áreas essenciais, além de essa situação agravar-se em decorrência dos sequestros havidos.

No tocante à infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura que, não obstante as dificuldades que o município tem enfrentado em termos orçamentários, a administração tem envidado todos os esforços para evitar problemas dessa natureza, ressaltando que o social é que detém o maior déficit.

Nada mais foi dito, porém, quanto às demais questões que fundamentaram o parecer desfavorável.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ reiterou, com o endosso de sua Chefia, o percentual tido como definitivo no parecer recorrido a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB.

A d. SDG compartilhou desse entendimento, propondo seja afastada apenas a impropriedade atinente aos precatórios, lembrando que a Emenda Constitucional nº 62/09 alterou a sistemática até então vigente, não merecendo a mesma sorte as demais impugnações.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001983/026/08

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, registre-se, primeiramente, que a impropriedade relativa aos precatórios deve ser de pronto afastada, ante a jurisprudência mais recente deste Tribunal no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, os títulos judiciais até então constituídos submetem-se às novas regras.

No entanto, as razões recursais não devem ser acolhidas quanto aos recursos do FUNDEB, pois, como bem salientou a i. SDG, ainda que comprovados, os pagamentos de restos a pagar do FUNDEB efetuados após 31 de janeiro do exercício subsequente não comporta reconhecimento.

Deixou o recorrente, ainda, de apresentar justificativas plausíveis em relação à infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, nada foi dito relativamente às demais impropriedades que contribuíram para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais de 2008 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Posto isso, acompanhando as conclusões externadas pela d. SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, confirmando como definitiva a aplicação de 83,35% dos recursos do FUNDEB, excluindo-se, porém, dos seus fundamentos o tema concernente aos precatórios.